



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004990/97-06
SESSÃO DE : 17 de novembro de 1999
RECURSO Nº : 120.041
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-753

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DEINT/MICT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

05 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.041
RESOLUÇÃO Nº : 303-753
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA
COIMEX
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Na importação de “simuladores de movimentos sincronizados com sistemas de imagem e som” a interessada pleiteou a alíquota zero de imposto de importação previsto pela Port. MF 279/96 para ditas mercadorias na conformidade do código tarifário 9508-00-00, além de isenção de IPI, com fundamento na MP 1.508-19 de 11/07/97 (DOU de 14/04/97).

Em análise documental, verificando o auditor fiscal que referidas máquinas são de acionamento pela introdução de moedas não poderiam, por isso mesmo, ter classificação pelo código adotado pela importadora mas sim no código 9505.30.00 para o qual não há previsão de alíquota zero, mas a de 20% para o Imposto de Importação, não sendo cabível ademais a isenção do IPI, por falta de previsão legal.

Na impugnação, a interessada insiste sobretudo com o argumento de que, no caso de aplicação dos destaques “EX” , para efeito de redução do II, a fiscalização deve verificar se a mercadoria despachada corresponde àquela descrita no texto da portaria concessiva do benefício, soando inoperante qualquer análise ou interpretação quanto à classificação tarifária, se atendidos os requisitos de correspondências e identificação; no caso, a portaria ministerial concedeu a redução para simuladores dos códigos 9504.30.00 e 9508.00.00, bastando apenas conferir se o material importado possui as características das mercadorias declaradas no “EX”. É importante considerar que por suas características, as máquinas podem ser enquadradas tanto numa como na outra das posição referidas, além de a excludente do acionamento por fichas ou moeda não se encontrar reproduzida pela portaria, no texto do “EX” ao código 9508.00.00, razão pela qual a fiscalização não poderia transportar para a descrição da mercadoria características que não fazem parte do “EX”. Assim, a discussão sobre a classificação, por si só, não interfere na análise relativa ao enquadramento da mercadoria em destaque “EX”, podendo-se concluir que as mercadorias despachadas e objeto da presente demanda, enquadram-se no “EX” e gozam da alíquota zero de imposto de importação conforme a Portaria MF 279/96. Ao final requer a produção para demonstrar o acerto de sua pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.041
RESOLUÇÃO Nº : 303-753

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Assunto: classificação de mercadorias.

Fato Gerador: 23/07/97 e 21/10/97

Ementa: CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Desclassificação tarifária da mercadoria submetida a despacho, através da Declaração de Importação n.º 97/0639644-6, do código fiscal 9508.00.00 para o código TEC 9505.30.00, com consequente descaracterização do seu enquadramento no “EX” tarifário 004, instituído pela Portaria MF 279/96/

Tendo sido omitida pelo importador, na descrição do produto, característica essencial, determinante de sua classificação tarifária, fica o mesmo sujeito à multa do art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97.”

Após justificar a reclassificação dos equipamentos, sobretudo porque “os jogos que funcionem por meio de introdução de uma moeda ou ficha” são expressamente excluídos da posição 9508 e remetidos para 9504, onde se encontram citados, na subposição 9504.30, como “Outros jogos acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de baliza (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)”, o julgador singular passa a examinar o alcance do “EX”, para rebater a argumentação da interessada:

“Sempre que o produto descrito é uno, com características específicas, e que não haja qualquer margem de dúvida de que a mercadoria importada é exatamente aquela para a qual pretendeu o legislador introduzir um tratamento tarifário diferenciado, adota-se, por justiça fiscal, a supremacia do texto do destaque sobre a classificação tarifária. Tal tratamento, já consagrado inclusive nos julgamentos do conselho de contribuintes, vem, desde há muito, sendo adotado nos julgamentos a cargo desta DRJ. Note-se, contudo, que em tais casos, há evidente conflito entre a classificação fiscal adotada no Ato administrativo e a descrição da mercadoria objeto do destaque. Não é esta, porém, a hipótese no caso do “EX” 004 do código 9508.00.00, instituído pela Portaria MF n.º 279/96. A mercadoria, na forma descrita, não apresenta qualquer característica que a afaste da classificação adotada na referida Portaria. Portanto, o retrocitado “EX” alcançará todos os equipamentos que se coadunem com as características explicitadas

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.041
RESOLUÇÃO Nº : 303-753

em seu texto, condicionado, ademais, ao atendimento, pelo produto importado, dos requisitos intrínsecos da posição, ainda que, por óbvio, não estejam eles citados no "EX". No caso presente, estando, como já mencionado, os jogos acionados por meio de fichas ou moedas, excluídos expressamente da posição 9508, não se pode pretender, sob qualquer hipótese, que um simulador dotado de tal forma de acionamento receba o tratamento tarifário introduzido por "EX" nela criado, mesmo que, em tudo o mais, atenda às características descritas no corpo do destaque."

Mesmo no código 9504,30.00, os equipamentos em tela não gozariam do "EX" neste código previsto em razão de o peso unitário ser inferior a 300 Kg..

Quanto à isenção do IPI, esclarece ser indevida uma vez que , enquadrado o material no código 9504.00.00, pela simples razão de que tal código não se encontra relacionado no anexo à MP 1.508-19 de 11/07/97.

Mantém a multa aplicada com fundamento no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Inconformada, a empresa interpõe recurso dirigido a este Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões já desenvolvidas na fase de impugnação, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.041
RESOLUÇÃO Nº : 303-753

VOTO

A Portaria MF-279/96 alterou para zero por cento, até 31/12/97, as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre diversas mercadorias, entre as quais se encontra no “EX” 004 ao código 9508.00.00 (TEC), simuladores de movimentos sincronizados, com sistema de imagem e som, assentos ou plataformas móveis, controles elétricos, pneumáticos ou hidráulicos e capacidade para duas ou mais pessoas. A posição 9508 é própria para o enquadramento de carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras, crias, coleções de animais e teatros ambulantes.

A fiscalização da R. F. entendeu que o material importado viera diversos daquele descrito no “EX” em face do acionamento pela introdução de moeda, especificação não prevista. É importante este tipo de acionamento ao ponto de a norma tarifária deslocar o enquadramento da mercadoria para outro código da TEC como aliás ficou demonstrado no curso do processo, sobretudo porque a própria NESH à posição 9508, na letra “c” exclui expressamente “os jogos que funcionem por meio de introdução de uma moeda ou ficha (posição 9504)”.

Em tese, a argumentação da empresa ao analisar o assunto, tem sido também a preocupação desta Câmara, quando entende que o “EX” objetiva dar tratamento tributário diferenciado a alguma mercadoria dentre outras do mesmo código fiscal e a descreve pormenorizadamente. O “EX”, portanto, não é feito para corrigir nem alterar a NBM. Tem acontecido de a Câmara entender que determinada mercadoria importada tem plena correspondência com aquela referida no texto do “EX”, importando menos a consideração do código tarifário. Nesta hipótese, tem que haver estrita correspondência entre as mercadoria. Não é o que acontece no caso desses autos, uma vez que a mercadoria apresentada à verificação é diferente por apresentar o sistema de acionamento por meio de moeda, especificação suficiente para excluir a mercadoria do “EX”.


A questão posta não é apenas sobre a classificação fiscal divergente mas a mercadoria em si, em sua natureza e aplicação. Entretanto, para obviar o cerceamento de defesa e carrear aos autos maior volume de prova em favor da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.041
RESOLUÇÃO Nº : 303-753

DEINT/MICT para que esse órgão esclareça a respeito do alcance do citado “EX” 004 à posição 9508.00.00, se engloba as máquinas mesmo com acionamento por meio de moeda ou ficha como quer a recorrente – posição 9504.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator